

52

2.º	18 / 10 / 2000
C	
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000919/96-29

Acórdão : 203-06215

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 110.631

Recorrente : MERCEDES ZACARIAS DICHOFF

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

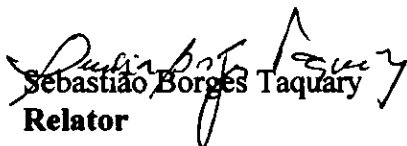
ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL/PERMANENTE - A inoccorrência da averbação da área de reserva legal na matrícula do respectivo imóvel rural, no RGI ou na DITR, a sujeita à incidência do ITR, assim, como a falta de laudo do IBAMA reconhecendo a área de reserva permanente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCEDES ZACARIAS DICHOFF.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Mauricio R. de Albuquerque, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000919/96-29
Acórdão : 203-06.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que é necessário o registro da área de reserva legal no Registro de Imóveis para que não haja incidência do imposto sobre a parcela do imóvel, objeto de reserva, isso porque a lei faz menção expressa à averbação no registro imobiliário. Também, a área de reserva legal deve ser informada na DITR e ser reconhecida pelo IBAMA por meio de laudo técnico específico definindo tal área e sua utilização.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000919/96-29

Acórdão : 203-05.215

Recurso : 110.631

Recorrente : MERCEDES ZACARIAS DICHOFF

RELATÓRIO

No dia 27.12.96, a Contribuinte **MERCEDES ZACARIAS FICHOFF** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/96 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Corumbá – MS, cadastrado no INCRA sob o código 907.030.016.837-0, com área total de 1.744,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado foi super valorizado e o grau de utilização foi enquadrado abaixo do justo.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 14/16, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, reduzindo o VTNm conforme solicitado pelo requerente ao fundamento de que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 permite a revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte mediante laudo técnico de avaliação, mantendo, contudo, o grau de utilização do imóvel rural constante da notificação original.

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 20/22, ao argumento de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não precisam ser averbadas em cartório de Registro de Imóveis e que a área inaproveitável, embora não seja isenta, deve ser excluída da área aproveitável o que implicaria redução da alíquota base e de cálculo.

É o relatório.